Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	**:DSG-G.MJMS-6066/2014**
PROCESSO TC/MS	:TC/2926/2014
PROTOCOLO	:1476126
ÓRGÃO	:PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ
ORDENADOR DE DESPESAS	:LUDIMAR GODOY NOVAIS
CARGO DO ORDENADOR	:PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:CONVÊNIO Nº 011/2013
RELATORA	:CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONVENIADO	:SINDICATO RURAL DE PONTA PORÃ

REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS – CONVÊNIO – COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS - CONTAS REGULARES - APROVAÇÃO.

Tratam os autos da **Prestação de Contas de Convênio nº 011/2013,** celebrado em 11 de março de 2013, entre o **Município de Ponta Porã/MS**, neste ato representado pelo Prefeito Municipal Sr. Ludimar Godoy Novais, com o **Sindicato Rural de Ponta Porã**, com o intuito de dar apoio financeiro para serem gastos com as despesas da realização do evento 39ª EXPORÃ – Exposição Agropecuária de Ponta Porã/MS, peça 7.

Conforme Cláusula Terceira do referido convênio o valor é de **R$ 45.000,00** (quarenta e cinco mil reais), sendo repassado em parcela única.

O prazo de vigência deste convênio é de 30 (trinta) dias constados a partir da sua assinatura, como prevê a Cláusula Sétima.

Os documentos foram apreciados pela 6ª Inspetoria de Controle Externo que verificou que a relação de pagamento registra as despesas realizadas, que ocorreram em atendimento aos objetivos do referido instrumento.

Assim, aviou a Análise de peça 10 concluindo:

> Diante do exposto, entendemos que **a presente Prestação de Contas do Convênio nº 011/2013** celebrado entre a Prefeitura de Ponta Porã/MS e o Sindicato Rural de Ponta Porã/MS, **oferece condições de obter a aprovação** desta Corte de Contas. (destaque nosso).

Da mesma forma foi o que entendeu o representante do Ministério Público de Contas, que constatou que os documentos encartados demonstram que a prestação de contas guarda conformidade com a legislação vigente. Logo, emitiu o Parecer de peça 12 onde manifestou-se:

> "Mediante o exposto, este Ministério Público de Contas opina pelo julgamento desta Prestação de Contas de Convênio como contas **REGULARES**, nos termos do inciso I, do artigo 59 da Lei Complementar nº 160/2012."

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É o RELATÓRIO.
Passo a DECIDIR.

Após a regular instrução processual e a necessária apreciação dos órgãos de apoio constata-se que, tanto a 6ª Inspetoria de Controle Externo quanto o Ministério Público de Contas, posicionaram-se pela **Aprovação desta Prestação de Contas de Convênio nº 011/2013,** celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ponta Porã/MS e o Sindicato Rural de Ponta Porã.

O que se apresenta no processo é que os lançamentos estão de forma correta, como demonstra o quadro abaixo:

Valor do Convênio	**R$ 45.000,00**
Total Empenhado	**R$ 45.000,00**
Valor Repassado	**R$ 45.000,00**
Valor dos Recursos Próprios	**R$ 300,00**
Valor da Aplicação Financeira	**R$ 0,00**
Total dos Recursos	**R$ 45.300,00**
Valor das Despesas	**R$ 45.300,00**
Devolução de Recursos	**R$ 0,00**
Total da Prestação de Contas	**R$ 45.300,00**

Avaliando o caso, verifico que os documentos apresentados demonstram que o objeto do Convênio fora atingido e que a concessão, a aplicação e a prestação de contas acompanham a legislação vigente.

Ante o exposto, acompanho os entendimentos exauridos pela 6ª ICE e pelo Ministério Público de Contas e **DECIDO:**

1- Pelo julgamento desta **Prestação de Contas de Convênio nº 011/2013**, celebrado pela Prefeitura Municipal de Ponta Porã/MS e o Sindicato Rural de Ponta Porã, **COMO CONTAS REGULARES**, base no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 171 do Regimento Interno TCE/MS;

2- pela comunicação do resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É como **DECIDO,**
Campo Grande, 18 de novembro de 2014.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

mcr